



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 102/2026

Assunto: Constitucionalidade de Projeto de Lei 102/2025 que inclui Vereador em órgão do Poder Executivo.

Interessado: Câmara Municipal

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar Vereador Daivid Reis – MDB, que pretende incluir membro do Poder Legislativo como integrante de Conselho de Ronda Escolar, órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

A Constituição Federal estabelece:

- Art. 2º da Constituição Federal – independência e harmonia entre os Poderes.
- Art. 29 da Constituição Federal – aplicação do modelo constitucional aos Municípios.
- Princípio da simetria constitucional.

O Conselho em questão integra a estrutura administrativa do Executivo. Logo, suas funções são administrativas, ainda que consultivas.

A participação de vereador como membro formal de órgão do Executivo caracteriza:



- Interferência funcional;
- Exercício indireto de função administrativa;
- Confusão orgânica entre os Poderes.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que:

É inconstitucional a participação de parlamentares em órgãos da Administração Pública com funções administrativas, por violação ao princípio da separação dos Poderes.

A vedação independe de a função ser remunerada ou não.

2. Exercício de Função Administrativa por Vereador

Mesmo que o Conselho tenha caráter consultivo, ele:

- Integra a estrutura administrativa;
- Compõe a organização do Executivo;
- Participa do processo administrativo decisório.

A simples condição de membro já implica inserção estrutural indevida do Legislativo na esfera executiva.

O STF tem reiteradamente declarado inconstitucionais normas estaduais e municipais que:

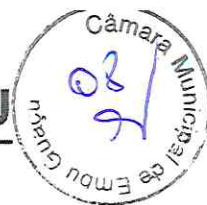
- Inserem deputados ou vereadores em conselhos administrativos do Executivo;
- Conferem assento permanente a parlamentares em órgãos de gestão.

3. Vício Formal de Iniciativa

Além da inconstitucionalidade material, há vício formal.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STF:

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que disponha sobre:



- Organização administrativa;
- Estrutura de órgãos do Executivo;
- Composição de órgãos administrativos.

Se o projeto é de autoria parlamentar, há afronta à reserva de iniciativa do Prefeito.

Tal vício é insanável.

III – CONCLUSÃO

Diante do fato de que o Conselho integra o Poder Executivo, conclui-se:

O Projeto de Lei é formal e materialmente inconstitucional.

Inconstitucionalidade material:

- Violação ao art. 2º da CF (separação dos Poderes).

Inconstitucionalidade formal:

- Usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo (organização administrativa).

IV – RECOMENDAÇÃO

Opina-se:

1. Pela inconstitucionalidade do projeto.
2. Pela emissão de parecer contrário à tramitação.

V – PARECER

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, por violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, recomendando-se sua rejeição.

O presente parecer tem caráter opinativo e não vincula o Poder Legislativo que tem soberania para o veredito das matérias a ele submetidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

É o parecer.

Embu-Guaçu, 13 de fevereiro de 2026

Rodrigo Vinicius Alberton

Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Embu-Guaçu